

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 01 DE ABRIL DE 2013.

(DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ITAPEVI PREVIDÊNCIA - ITAPEVIPREV, ENTIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E FINALIDADE DA ITAPEVIPREV

Art. 1º - Fica criada a **ITAPEVI PREVIDÊNCIA - ITAPEVIPREV**, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, Autarquia Municipal, sob regime especial, com sede e foro da Cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, com prazo de duração indeterminado, com personalidade jurídica de direito público e de natureza social.

Parágrafo único - O regime especial de que trata o "caput" deste artigo, caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões.

Art. 2º - A **ITAPEVIPREV** tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS do Município de Itapevi, que abrange os titulares de cargos efetivos ativos, inativos e pensionistas, cabendo-lhe:

I - A administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime;

II - A concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;

III - A arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime;

IV - A gestão dos fundos e recursos arrecadados; e

V - A manutenção permanente do cadastro individualizado dos Servidores Públicos ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º - Na consecução de suas finalidades a **ITAPEVIPREV** atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§ 2º - O ato que conceder a aposentadoria indicará as regras constitucionais, permanentes ou de transição, e o regime a que ficará sujeita sua revisão ou atualização.

§ 3º - Fica vedado à **ITAPEVIPREV** o desempenho das seguintes atividades:

I - Concessão de empréstimos de qualquer natureza;

II - Celebração de convênios ou consórcios com qualquer órgão com objetivo de pagamento de benefícios;

III - Aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

IV - Atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade; e

V - Atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

§ 4º - O cadastro a que se refere o inciso V, do "caput", deste artigo, dentre outras informações julgadas relevantes ou necessárias nos termos da legislação aplicável, conterà:

I - Nome e demais dados pessoais do segurado e seus dependentes;

II - Registro e outros dados funcionais;

III - Remuneração utilizada como base para as contribuições do Servidor, mês a mês;

IV - Valores mensais e acumulados da contribuição do Servidor; e

V - Valores mensais e acumulados da contribuição dos respectivos entes públicos.

§ 5º - Aos segurados serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos no Regulamento.

§ 6º - Os valores constantes do cadastro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 3º - A ITAPEVIPREV organizará a administração do RPPS com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios definidos pelas legislações, federal, estadual e seu Regulamento.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 4º - A ITAPEVIPREV terá os seguintes órgãos de administração:

I - Conselho de Administração;

II - Superintendência; e

III - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior da **ITAPEVIPREV**, competindo-lhe fixar as diretrizes gerais de sua atuação, praticar atos e deliberar sobre matérias que lhe sejam atribuídas por lei ou Regulamento e, em especial:

I - Aprovar o Regimento Interno dos Conselhos;

II - Aprovar o orçamento anual;

III - Aprovar os relatórios anuais da Superintendência e as demonstrações financeiras de cada exercício; e

IV - Manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse da **ITAPEVIPREV** que lhe seja submetido pela Superintendência;

V - Deliberar sobre os casos omissos na legislação municipal pertinente à sua área de atuação.

Art. 6º - O Conselho de Administração será composto por 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, para mandato gratuito e considerado honorífico de 3 (três) anos, permitida uma recondução, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo, dentre os Servidores efetivos e ativos do respectivo Poder;

II - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Poder Legislativo, dentre os Servidores efetivos e ativos do respectivo Poder;

III - 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes dentre os Servidores efetivos, ativos e inativos, por meio de eleição na forma do Regulamento; e

IV - O Superintendente da **ITAPEVIPREV**, que é membro nato como Presidente do Conselho de Administração, sem direito a voto, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração deverão ter, preferencialmente, formação universitária ou ensino médio.

§ 2º - O Conselho de Administração elegerá entre os seus membros o Vice-Presidente e um Secretário.

Art. 7º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada 60 (sessenta) dias, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples dentre os presentes, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

SEÇÃO II DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 8º - A Superintendência é o órgão responsável pelas atividades executivas que competem à **ITAPEVIPREV**, exercendo as atribuições definidas em lei ou Regulamento.

Art. 9º - A **ITAPEVIPREV** terá a seguinte estrutura administrativa, a qual será subordinada à Superintendência, a quem compete definir, em ato próprio, as suas atribuições:

- I** - Divisão de Administração e Finanças; e
- II** - Divisão de Benefícios.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 10 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno da **ITAPEVIPREV**, competindo-lhe:

- I** - analisar as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis da entidade, emitindo parecer e encaminhando-os ao Conselho de Administração;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil, que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Superintendência;

III - atuar como órgão de fiscalização dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS; e

IV - comunicar ao Conselho de Administração, fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, poderá requisitar e examinar livros e documentos da **ITAPEVIPREV** que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos.

Art. 11 - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, para exercerem mandato gratuito e considerado honorífico de 3 (três) anos, permitida uma recondução, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) membro titular e respectivo suplente indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Servidores efetivos e ativos do respectivo Poder, sendo este o Presidente do Conselho Fiscal;

II - 1 (um) membro titular e respectivo suplente indicado pelo Poder Legislativo, dentre os Servidores efetivos e ativos do respectivo Poder; e

III - 1 (um) membro titular e respectivo suplente dentre os Servidores efetivos, ativos e inativos, por meio de eleição na forma do Regulamento.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal deverão ter, preferencialmente, formação universitária ou ensino médio.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CONSELHOS E DA
SUPERINTENDÊNCIA

Art. 12 - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal somente perderão o mandato em virtude de:

I - Condenação penal transitada em julgado;

II - Condenação em processo administrativo disciplinar irrecorrível;

III - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

IV - Três ausências injustificadas consecutivas, ou cinco alternadas, nas reuniões do Conselho.

§ 1º - Instaurado o processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidades, poderá o Chefe do Poder Executivo, por solicitação do Superintendente, determinar o afastamento provisório do Conselheiro, até a conclusão do processo.

§ 2º - O afastamento de que trata o § 1º, deste artigo, não implica prorrogação do mandato ou permanência no Conselho, além da data inicialmente prevista para o seu término.

§ 3º - Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos e da Superintendência, responderão penal, civil e administrativa, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei federal Nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

§ 4º - Na hipótese de vacância de algum dos membros dos Conselhos, assumirá o respectivo suplente ou, na impossibilidade, outro membro será nomeado, observado o disposto nos artigos 6 e 11, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

Art. 13 - O Poder Executivo disciplinará, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, os procedimentos gerais para indicação, eleição e nomeação dos membros dos Conselhos.

Art. 14 - A representação da **ITAPEVIPREV**, em juízo ou fora dele, será exercida pelo Superintendente, podendo este outorgar poderes a Procurador Jurídico da mesma.

SEÇÃO V DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 15 - A **ITAPEVIPREV** terá um Comitê de Investimento, que atuará como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos do RPPS, cujas decisões serão registradas em ata, conforme determinação do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único - A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimento será definido por ato do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO, RECURSOS E OBRIGAÇÕES DA ITAPEVIPREV

Art. 16 - O patrimônio, as receitas e as disponibilidades de caixa da **ITAPEVIPREV** serão mantidos em conta específica.

Parágrafo único - A **ITAPEVIPREV** deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios e, também, adotar os planos de contas definidos pelas autoridades reguladoras competentes.

Art. 17 - A **ITAPEVIPREV**, para custeio de suas despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento, utilizará os recursos provenientes da taxa de administração, de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observados as regras e limites das normas legais e o Regulamento.

Art. 18 - Os valores dos benefícios pagos pela **ITAPEVIPREV** serão:

I - Computados para efeito de cumprimento de vinculações legais e constitucionais de gastos em áreas específicas; e

II - Deduzidos do repasse obrigatório de recursos a outras entidades, órgãos ou Poderes dos quais os inativos, ou respectivos beneficiários, forem originários.

Art. 19 - O Poder Executivo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a insuficiência apurada.

Parágrafo único - Entende-se por insuficiência financeira o valor resultante da diferença entre o valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários e o valor total das contribuições previdenciárias dos Servidores, dos Poderes, entidades autônomas e órgãos autônomos do Município.

Art. 20 - A **ITAPEVIPREV** dará publicidade, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, das informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 21 - A **ITAPEVIPREV** deverá realizar avaliação atuarial em cada balanço, observados os parâmetros fixados pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo de Previdência do Município de Itapevi - **ITAPEVI PREV**, criado pela Lei Complementar Municipal N° 17, de 27, de dezembro de 2002 e suas alterações, quando do início das atividades da Autarquia Municipal **ITAPEVI PREVIDÊNCIA - ITAPEVIPREV**, ora criada pela presente Lei Complementar, transferindo-lhe os respectivos ativos e passivos.

Parágrafo único - A **ITAPEVIPREV** é sucessora legal do Fundo de que trata o "caput", assumindo todos os seus direitos e obrigações a partir de sua efetiva instalação.

Art. 23 - A **ITAPEVIPREV**, contará com recursos constituídos por:

I - Bens, direitos e ativos dotados pelo município;

II - Contribuições previdenciárias mensais dos Servidores Públicos ativos, licenciados, cedidos e pensionista que recebem acima do teto salarial, nos termos da legislação aplicável;

III - Contribuição previdenciária do Município, em contrapartida à contribuição dos Servidores Públicos civis ativos, licenciados e cedidos;

IV - Aportes extraordinários do Município;

V - Acervo patrimonial de órgãos e entidades municipais que lhe forem transferidos por ato do Poder Executivo;

VI - Rendimentos das aplicações financeiras de seus recursos;

VII - Produto da alienação de seus bens;

VIII - Aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens componentes de seu patrimônio;

IX - Doações, subvenções e legados; e

X - Outros recursos consignados no orçamento do Município, inclusive os decorrentes de créditos suplementares.

Parágrafo único - A contribuição previdenciária do município, a que se refere o "caput", do art. 2º, da Lei Federal Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei Federal Nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para os regimes próprios de previdência de que trata o artigo 2º, desta Lei Complementar, corresponderá no máximo ao dobro do valor da contribuição do Servidor ativo.

Art. 24 - Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões da **ITAPEVIPREV** serão aplicados de acordo com as condições de mercado e da legislação aplicável à matéria, e observadas às regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira.

Art. 25 - A gestão dos bens imóveis da **ITAPEVIPREV** será realizada visando compatibilizar a diversificação dos investimentos à legislação e regulamentação aplicáveis, de modo a obter melhor rentabilidade.

Parágrafo único - Fica autorizada a alienação ou oneração dos bens imóveis vinculados à **ITAPEVIPREV**, devendo tal alienação ou oneração observar os valores praticados pelo mercado imobiliário e reverter em seu benefício.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Transferir para a **ITAPEVIPREV**, todos os bens móveis e/ou imóveis patrimoniais, custeados pelo Fundo de Previdência do Município de Itapevi - **ITAPEVIPREV**; e

II - Remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Fundo de Previdência do Município de Itapevi - **ITAPEVI PREV**, para atender as despesas previdenciárias e de instalação e estruturação da **ITAPEVIPREV**.

Parágrafo único - Até que se conclua a instalação da **ITAPEVIPREV**, os órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo ficam incumbidos de assegurar o suporte necessário ao seu funcionamento.

Art. 27 - Os segurados inativos e pensionistas deverão fazer seu recadastramento anualmente, no mês do seu respectivo aniversário, na sede da **ITAPEVIPREV**, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

Parágrafo único - Os segurados inativos e pensionistas que residam fora do município de Itapevi ou que estejam impossibilitados de locomoção à época, deverão obrigatoriamente remeter a **ITAPEVIPREV** declaração pública devidamente lavrada em cartório por autenticidade.

Art. 28 - Os segurados ativos deverão manter seus cadastros atualizados e fazer o recadastramento periodicamente, conforme determinação da Superintendência.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

SEÇÃO I
DOS CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

Art. 29 - Ficam criados na estrutura de pessoal da **ITAPEVIPREV**, utilizando-se como base o Plano de Classificação de Cargos e Salários constante da Lei Municipal N° 1.569, de 31 de julho de 2002 e suas alterações, os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Superintendente, de livre nomeação e exoneração, com nível de escolaridade superior completo, o qual é equiparado ao de Secretário Municipal, inclusive para fins de remuneração por subsídio mensal na forma da lei;

II - 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Administração e Finanças, de livre nomeação e exoneração, com nível de escolaridade médio completo, com Referência Salarial RSD; e

III - 1 (um) cargo de Chefe de Divisão de Benefícios, de livre nomeação e exoneração, com nível de escolaridade médio completo, com Referência Salarial RSD.

§ 1° - O cargo de Superintendente será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2° - Os cargos de Chefe de Divisão serão nomeados pelo Superintendente.

SEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 30 - Ficam criados na estrutura de pessoal da **ITAPEVIPREV**, utilizando-se como base o Plano de Classificação de Cargos e Salários constante da Lei Municipal N° 1.569, de 31 de julho de 2002 e suas alterações, os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Contador, de provimento efetivo por meio de concurso público, com nível de escolaridade superior completo, com inscrição no respectivo órgão de classe, com Referência Salarial RS9;

II - 1 (um) cargo de Auxiliar de Contabilidade, de provimento efetivo por meio de concurso público, com nível de escolaridade médio técnico em contabilidade, com Referência Salarial RS5;

III - 3 (três) cargos de Agente Administrativo II, de provimento efetivo por meio de concurso público, com nível de escolaridade médio completo, com Referência Salarial RS4; e

IV - 1 (um) cargo de Procurador Autárquico, de provimento efetivo por meio de concurso público, com nível de escolaridade superior completo de Bacharelado em Ciências Jurídicas, com especialização em direito previdenciário *lato sensu* com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas estabelecida pelo MEC, com inscrição no respectivo órgão de classe, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com Referência Salarial RS 18.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS
AO QUADRO DE PESSOAL

Art. 31 - Os cargos criados nos artigos 29 e 30 desta Lei, serão regidos pela legislação municipal pertinente, em especial o Estatuto do Funcionário Público, bem como o Regimento Interno da **ITAPEVIPREV** e atos da Superintendência.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão estarão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, e os servidores efetivos da **ITAPEVIPREV** ao Regime Próprio de Previdência Social por ela gerido.

Art. 32 - A **ITAPEVIPREV** poderá solicitar pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses subsequentes a sua instalação, a colaboração onerosa, mediante afastamento, de Servidores Públicos, para o exercício de atribuições compatíveis com os respectivos níveis de formação profissional.

Parágrafo único - A despesa decorrente do afastamento do Servidor Público cedido, sem prejuízo de vencimentos, salários e demais vantagens, será ressarcida ao órgão ou entidade de origem pela **ITAPEVIPREV**.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. - Caberá ao Poder Executivo instalar a **ITAPEVIPREV**, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 34. - Caberá à Superintendência elaborar o Regimento Interno dos Conselhos e submeter ao Conselho de Administração para aprovação.

Art. 35. - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do Fundo de Previdência do Município de Itapevi - **ITAPEVI PREV**, criado pela Lei Complementar Municipal Nº 17/2002 e suas alterações, até o início das atividades da Autarquia Municipal **ITAPEVI PREVIDÊNCIA - ITAPEVIPREV**, ora criada pela presente Lei e, após, nos moldes do art. 22 desta Lei.

Art. 36 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 01 de abril de 2013.

JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, ao 01 de abril de 2013.

DR. PEDRO TOMISHIGUE MORI
SECRETÁRIO DE GOVERNO